



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.685, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Estudante da Educação Básica Pública, dispondo Sobre direitos do estudante à educação básica pública de qualidade em todo o território nacional.

Art. 2º Considera-se estudante da educação básica pública, para fins desta Lei, aquele regularmente matriculado em qualquer de suas etapas e modalidades dispostas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º O estudante da educação básica pública goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurada, por lei ou por outros meios, educação capaz de promover seu pleno desenvolvimento como pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Art. 4º O estudante da educação básica pública tem direito à educação básica pautada nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;



* C D 2 4 4 9 0 1 7 9 7 3 0 0 *

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização do profissional da educação escolar;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - valorização da experiência extraescolar;

IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

X - consideração com a diversidade étnico-racial;

XI - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

XII - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas com deficiência

XIII - combate ao bullying e a toda forma de discriminação.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DO ESTUDANTE

CAPÍTULO I

DO DIREITO AO ACESSO E À PERMANÊNCIA À EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Art. 5º A nenhuma pessoa em idade escolar será negado o acesso à educação básica pública, inclusive àquela em situação de privação de liberdade.

Parágrafo único. Será também assegurada a educação de jovens e adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria.

Art. 6º Devem ser assegurados ao estudante da educação básica pública os meios necessários para o acesso e permanência na escola por meio de:

I - vaga na escola pública mais próxima de sua residência;



* C D 2 4 4 9 0 1 7 9 7 3 0 0 *



* C D 2 4 4 9 0 1 7 9 7 3 0 0 *

- II - transporte escolar acessível e gratuito;
- III – recursos, livros e demais materiais didáticos necessários à realização das atividades escolares;
- IV – continuidade da trajetória escolar;
- V – atendimento educacional adequado às suas necessidades para a aprendizagem;
- VI – orientação vocacional;
- VII – educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas;
- VIII – ações de incentivo ao acesso e permanência, inclusive mediante programas de transferência de renda para estudantes membros de famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastrados em programas oficiais do governo.

CAPÍTULO II

DO DIREITO A CONDIÇÕES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º A oferta da educação básica pública assegurará:

- I – cumprimento integral das atividades pedagógicas previstas no calendário escolar;
- II – ensino ministrado por docentes adequadamente qualificados, com a titulação exigida pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- III – presença contínua de docentes ao longo de todos os dias letivos, suprida tempestivamente, quando necessário, por docente substituto, com a mesma qualificação disposta no inciso II deste artigo, em caso de impedimento do docente efetivo;



IV – processo contínuo de acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas, de modo a assegurar sua qualidade e a aprendizagem;

V – recuperação da aprendizagem, sempre que necessária, com estratégias pedagógicas adequadas para promover o êxito da trajetória escolar de cada estudante;

VI – atendimento educacional especializado ao estudante que dele necessitar;

VII – atendimento educacional, durante o período de internação, ao estudante internado para tratamento de saúde, em regime hospitalar ou domiciliar, por tempo prolongado,

VIII – número de estudantes por ambiente educacional e por sala de aula compatível com as exigências pedagógicas da respectiva etapa e modalidade da educação básica;

IX – salas de aula e demais ambientes para atividades pedagógicas dotados dos recursos didáticos indispensáveis ao adequado processo de ensino e aprendizagem;

X – ambiente físico escolar com adequadas condições de salubridade e infraestrutura indispensável para garantia da saúde dos estudantes e demais membros da comunidade escolar.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 8º Ao estudante da educação básica pública será assegurada a alimentação escolar saudável, adequada à faixa etária de cada etapa, com qualidade nutricional, observadas as disposições do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e vedada a utilização de alimentos com alto teor de açúcar e gordura saturada.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 9º O estudante da educação básica pública tem direito a:



* C D 2 4 4 9 0 1 7 9 7 3 0 0 *

I – transporte escolar seguro e adaptado, quando prestado diretamente pela rede escolar pública, assegurada a utilização de veículos a ele adequados, que atendam às condições satisfatórias de segurança e conforto, compatíveis às determinações legais da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dos normativos que regulamentam a utilização de embarcações, quando for o caso, e das demais normas legais nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, se aplicáveis; ou

II – passe estudantil, que lhe garanta gratuidade no transporte público, fornecido pelo ente federado mantenedor da escola pública em que o estudante estiver matriculado, quando for a solução mais adequada para assegurar o acesso à escola.

CAPÍTULO V DO DIREITO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 10. O estudante da educação básica pública tem direito à assistência à saúde, mediante ações articuladas do Sistema Único de Saúde - SUS e das redes de educação básica pública, para promoção de sua saúde física e mental, ao longo dos períodos letivos.

TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DAS REDES E DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 11. Cabe às redes e às instituições públicas de educação básica:

I - garantir e fazer cumprir os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei;

II - promover a formação continuada dos profissionais da educação, a fim de atender às necessidades dos estudantes;

III - implementar políticas que promovam a cultura de paz nas escolas, especialmente de combate ao bullying, à discriminação de qualquer espécie e à violência.



* CD244901797300 *

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Na aplicação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição do estudante como pessoa em desenvolvimento.

Art. 13. Este estatuto deverá ser amplamente divulgado nas escolas públicas de educação básica, com veiculação nos meios de comunicação digital relacionados.

Art. 14. As redes e instituições públicas de educação básica terão o prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, para promover a adequação das condições de oferta da educação básica e de suas normas às disposições deste Estatuto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo consolidar, em um único diploma legal, direitos do estudante da educação básica pública. São direitos fundamentais, contemplando diversas condições necessárias e indispensáveis para o êxito da trajetória escolar de cada criança e jovem.

Além de evidenciar os princípios básicos destinados a garantir, para todos os estudantes, a educação básica de qualidade, equânime, inclusiva, não discriminadora, plural e democrática, a proposição reúne direitos relacionados ao acesso e à permanência na escola, à continuidade da trajetória escolar, à alimentação escolar, ao transporte escolar, à assistência à saúde, entre outros.

É certo que muitas dessas disposições já se encontram asseguradas em diplomas legais, como a própria Constituição Federal, a legislação de diretrizes e bases da educação nacional e outras normas voltadas para programas suplementares de atendimento ao estudante da educação básica.



* C D 2 4 4 9 0 1 7 9 7 3 0 0 *

O mérito deste projeto é o de reunir alguns dos mais importantes direitos dos estudantes, tornando-o, uma vez transformado em lei, orientação básica para os sujeitos desses direitos, para os que devem assegurá-los e para aqueles que devem cobrar seu cumprimento, caso não devidamente atendidos.

Estou seguro que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO

2024-15085



* C D 2 4 4 9 0 1 7 9 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
LEI N° 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9537-11-dezembro-1997-349418-norma-pl.html
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html
LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei11947-16-junho-2009-588910-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO